

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS

JOSÉ DAVISON MOTA MARTINS, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 019.605.811-20, residente e domiciliado na Rua Faustino de Souza, nº 62, bairro Porto Seguro, Sidrolândia - MS, CEP: 79.170-000, empresário individual inscrito no CNPJ sob o nº 64.783.124/0001-73; **DELMO PEREIRA MARTINS**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 273.373.831-34, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, nº 229, bairro Centro, Sidrolândia - MS, CEP 79.170-000, empresário individual inscrito no CNPJ nº 64.774.338/0001-83 e **GISDAIMY MOTA MARTINS**, brasileira, casada, agrônoma, inscrita no CPF sob nº 006.912.331-44, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro, nº 229, bairro Centro, Sidrolândia - MS, CEP 79.170-000, empresária individual inscrita no CNPJ nº 64.724.605/0001-08 e **GISELDA RODRIGUES MOTA**, brasileira, casada, agricultora, inscrita no CPF sob nº 367.427.161-34, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro, nº 229, bairro Centro, Sidrolândia - MS, CEP 79.170-000, empresária individual inscrita no CNPJ nº 66.839.735/0001-11, vêm, respeitosamente, por seus advogados devidamente constituídos conforme procuração em anexo, à presença de V. Exª, com fundamento nos artigos 47 e 51 da Lei nº 11.101/2005¹ (LREF), requerer, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, o processamento de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

¹ **Lei 11.101/2005. Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: [...]

em razão de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, empregos de trabalhadores diretos e indiretos, honrar credores, promover a preservação da empresa, sua função social e o desenvolvimento econômico.

SUMÁRIO

1. A APLICABILIDADE DAS NORMAS E PRINCÍPIOS DO MICROSSISTEMA DO DIREITO AGRÁRIO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL (INTRODUÇÃO)
2. QUESTÕES PROCEDIMENTAIS PRELIMINARES
 - 2.1. Da legitimidade ativa do Requerente – Art. 48 da LREF
 - 2.2. Do litisconsórcio ativo – Consolidação processual
 - 2.3. Da competência do juízo
3. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DAS CAUSAS DA CRISE – Art. 51 da LREF
4. DA POSSIBILIDADE DE SOERGUIMENTO
5. REQUISITOS DO ART. 48 E ART. 51 DA LEI 11.101/2005
 - 5.1. Artigo 47 da Lei 11.101/2005 – Desenvolvimento da atividade econômica e relevância no segmento econômico
 - 5.2. Artigo 48 da Lei 11.101/2005
 - 5.3. Art. 51 da Lei 11.101/2005 – Documentos instrutórios:
 - Inciso I · Inciso II · Inciso III · Inciso IV · Inciso V · Inciso VI · Inciso VII · Inciso VIII · Inciso IX · Inciso X · Inciso XI
6. REQUISITOS DO PROVIMENTO Nº 216/2026 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
7. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS
8. DOS BENS ESSENCIAIS
9. DA BUSCA E APREENSÃO REALIZADA – RESTITUIÇÃO DO BEM
10. DA TUTELA DE URGÊNCIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD
11. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
12. REQUERIMENTOS FINAIS
 - I – Da tutela de urgência (art. 300 do CPC c/c art. 6º, §12, da LREF)
 - II – Do deferimento do processamento da recuperação judicial
 - III – Das providências do art. 52 da LREF
 - IV – Dos demais requerimentos

1. APLICABILIDADE DAS NORMAS E PRINCÍPIOS DO MICROSSISTEMA DO DIREITO AGRÁRIO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

O Brasil possui uma vocação agrária, legada pelos intrépidos navegadores portugueses e espanhóis que, junto da civilização, trouxeram os valores de cultivo da terra e da nobreza da vida do campo, que remontam às grandes instituições do Império Romano, eternizadas nos elogios de seus mais eloquentes oradores.

A partir disso, o país se estabeleceu como um **gigante da produção agrícola**, sendo, atualmente, o terceiro maior exportador mundial de produtos agropecuários, conforme dados da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil². Segundo o Cepea/CNA, o PIB do agronegócio alcançou R\$ 3,20 trilhões, sendo aproximadamente R\$ 2,06 trilhões no ramo agrícola e R\$ 1,14 trilhão no ramo pecuário, a preços do quarto trimestre. Com esse resultado, a participação do agronegócio na economia brasileira foi de 25,13% em 2025, acima dos 22,9% registrados em 2024³.

Para a manutenção deste pujante e complexo setor produtivo e coordenação de todos os seus atores é imprescindível a existência de um sistema normativo que operacionalize a exploração da atividade agrícola, segundo as diretrizes da política agrária preconizada pela Constituição Federal vigente.

A propriedade rural, seu uso, bem como todas as relações jurídicas nascidas a partir da atividade agrária são, assim, reguladas por um ramo autônomo do direito, de matriz constitucional, que possui institutos e princípios próprios. Sobre o tema, ensina Luciano de Souza Godoy⁴:

As normas jurídicas constitucionais agrárias possuem conteúdo valorativo no sentido de promoção do indivíduo, da dignidade da pessoa humana, por meio do direcionamento da propriedade agrária ao cumprimento da função social que lhe é inerente. O agrário significa a alimentação das pessoas, o fornecimento de matéria-prima à indústria e ao comércio, mas também a dignificação daqueles que se dedicam a essa atividade, que moram no campo e lidam com a terra.

² <https://www.cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro>

³ <https://cepea.org.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>

⁴ GODOY, L. S. **Breves considerações sobre o sistema jurídico agrário – por um direito agrário constitucional**. Publicação Arte Jurídica, Volume II, Curitiba: Juruá, 2005.

O capítulo III do Título VII da Carta Magna, nos arts. 184 a 191, disciplina a política agrícola e fundiária nacional, orientada toda ela pelo princípio da função social da propriedade rural, de modo a atribuir-lhe o caráter de instrumento de produção voltado ao bem comum da sociedade.

Tratou o legislador constituinte de incentivar o uso racional do imóvel rural, destinando-o à produção sustentável apta a assegurar o progresso social e econômico, gerando alimentos, matérias-primas e riquezas, isso através de benefícios e sanções diversificadas, que podem ir desde alíquotas tributárias progressivas até a desapropriação do bem.

A partir desse vetor interpretativo é possível deduzir as obrigações assumidas pelo produtor rural, relacionadas à manutenção da produtividade, sendo a promoção e valorização dessa a intenção manifesta do dirigismo presente na Constituição Federal, que estabelece o Poder Público como agente ativo em vistas ao cumprimento das disposições de direito agrário, considerando a relevância social que adquire a produção agropecuária, da qual depende a própria segurança alimentar de toda a nação.

Essa produção, no Brasil, é obra exclusiva do setor privado, contudo não pode ser pensada ou regulada a partir de uma perspectiva individualista, na medida em que se lida não apenas com o fornecimento de alimentos, mas também com a fixação de seus preços, o que reflete na própria rentabilidade do negócio rural e no custo final para o consumidor.

Disso - o **dever de produção** - decorrem as **limitações legalmente impostas à propriedade rural** pelo legislador constituinte para garantir os níveis de produtividade almejados. A efetivação da função social da propriedade agrícola, nesses termos, coube ao Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), posteriormente recepcionado pela Constituição de 1988, que se constitui como o marco do direito agrário enquanto ramo autônomo no ordenamento jurídico pátrio, desvinculando-o da lógica exclusivamente privatista do código civil. Albenir Querubini e Darcy Zibetti⁵ notam que:

A grande inovação jurídica trazida pelo Estatuto da Terra reside no fato de ter sido a primeira lei a regulamentar o cumprimento do princípio da função social da propriedade rural no § 1º do art. 2º, o qual foi posteriormente recepcionado e elevado à

⁵ QUERUBINI, A. ZIBETTI, D. **O direito agrário brasileiro e sua relação com o agronegócio**. DIREITO E DEMOCRACIA - Revista de Divulgação Científica e Cultural do Isulpar Vol.1 - nº 1 - Junho/2016.

categoria de norma constitucional pelo art. 186 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Entre requisitos da função social da propriedade rural introduzidos pelo Estatuto da Terra merece destaque a exigência de manter níveis satisfatórios de produtividade da terra e de assegurar a conservação dos recursos naturais.

Gravitam em torno da questão fundiária todas as demais relações jurídicas que decorrem da exploração da atividade rural, objeto do direito agrário, cujas disposições abarcam desde o trato da propriedade agrícola; a empresa rural; os contratos agrários; entre outras matérias atinentes ao ruralismo brasileiro, e, por isso, Silvia e Osvaldo Optiz⁶ puderam defini-lo como *"conjunto de normas jurídicas concernentes ao aproveitamento do imóvel rural"*.

O objeto tutelado por esse complexo normativo é a produção rural, e essa é, inclusive, protegida ainda que isso represente um prejuízo ao próprio produtor, submetido a um risco adicional em sua atividade empresária, como aponta o catedrático de direito agrário da USP, Fábio de Mattia⁷:

Daí o Direito Agrário poder ser interpretado e ordenado tendo como base o critério do cultivo adequado. Em consequência, a obrigação de boa produção é imposta ao empresário - proprietário sob sanção de desapropriação por abandono de exploração da terra, também se esta estiver sendo insuficientemente aproveitada ou se for excessivamente cultivada desrespeitando padrões previamente fixados.

Agora bem, todo o dever implica direitos correlatos, os quais, no que se refere à obrigação de produzir, direcionar-se-ão ao tratamento peculiar a ser dado ao produtor rural, considerando as especificidades da atividade por ele exercida, onde o melhor interesse da empresa confunde-se com a mesma produção agrícola, que deve receber incentivos legislativos e uma interpretação jurisdicional adequada, uma vez que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42)

⁶ OPTIZ, O. OPTIZ, S. Curso completo de direito agrário – 11. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 58

⁷ DE MATTIA, F. **A interpretação no direito agrário**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 91, p. 127–139, 1996. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67331..> Acesso em: 20 dez. 2024.

estabelece o critério hermenêutico ao qual se encontram vinculados todos os magistrados, que, ao aplicarem o ordenamento jurídico, devem ater-se aos fins sociais e às exigências do bem comum⁸.

Urge ler, assim, o **princípio da preservação da empresa**, insculpido no art. 47⁹ da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/05), **sob a luz do direito agrário**, considerando indissociável da atividade empresarial rural a produção, a qual atende ao interesse da coletividade, e protegendo os elementos essenciais para a continuidade do cultivo das terras.

Protegendo, em primeiro lugar, a propriedade agrícola, na medida em que se trata de um ativo imprescindível para o exercício da empresa. Logo, reconhecendo a essencialidade dos bens que, diretamente, são empregados no manejo do solo: insumos, defensivos agrícolas, fertilizantes, maquinário, silos, dentre outros (TJ-GO, Agravo de Instrumento nº 5453447.63.2023.8.09.0082), como condição *sine qua non* para o soerguimento econômico do produtor.

Convém, ademais, ter em mente as particularidades do labor agropecuário quando da realização de diligências próprias da recuperação judicial, como, v.g. a constatação prévia e avaliação do atendimento dos requisitos da legislação de regência, pois não se pode tratar a empresa rural como qualquer empreendimento urbano submetido a obrigações e riscos muito distintos. Nessa ordem de ideias, Camuña, Schmitt e Tybusch¹⁰ esclarecem que:

Em síntese, a atividade agrária, com suas peculiaridades intrínsecas, requer uma abordagem que considere tanto os riscos econômicos quanto os agrobiológicos. A construção do conceito de agrariedade, conforme formulado por Antonio Carrozza, desempenha um papel crucial na compreensão jurídica e prática dessa atividade, destacando a necessidade de uma exploração profissional e organizada. A legislação brasileira, influenciada pelo Código Civil Italiano, incorpora elementos que distinguem a empresa agrária da comercial, enfatizando a importância dos ciclos

⁸ Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

⁹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, **a preservação da empresa**, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

¹⁰ CAMUÑA, R.G. SCHMITT, L. G. TYBUSCH, F. A. B. . O duplo risco da atividade agrária empresarial frente aos desastres e a aplicabilidade da teoria da imprevisão. In: Xiii Encontro Internacional Do Conpedi Uruguai – Montevideu, 2024, p. 208-225.

biológicos e dos riscos associados. Dessa forma, a definição e regulamentação da empresa agrária não apenas reconhecem a complexidade da atividade rural, mas também proporcionam um quadro normativo que busca equilibrar o desenvolvimento econômico, a justiça social e a proteção ambiental, essenciais para a sustentabilidade do setor agrário.

Dessa forma, questões como a **relevância do ator econômico no setor, índices e potencial de empregabilidade demandam uma atenta ponderação que leve em conta a própria realidade local na qual os produtores rurais estão inseridos**, assim como a quantidade de bens e serviços indiretamente postos em circulação graças à atividade empresária, considerações essas que não implicam, de maneira alguma, em subjetividade por parte do julgador, senão que, ao contrário, demonstram a diligência do julgador em perquirir a realidade concreta de modo a possibilitar a esmerada aplicação do direito aos fatos submetidos a seu escrutínio.

Não é possível, por certo, enumerar exaustivamente todas as possíveis situações em que a conjugação da legislação recuperacional com o direito agrário far-se-á necessária, mas importa, sobremaneira, aclarar, *ab initio*, as diferenças do procedimento de recuperação judicial envolvendo uma empresa ordinária em relação àquele que busca a manutenção da atividade empresarial do produtor rural, onde o interesse envolvido é muito mais abrangente e sensível. Trata-se da proteção da produção agrícola e, por conseguinte, de um importante eixo na ingente engrenagem que garante a segurança alimentar da população brasileira.

Diuturnamente se sacrificam, em nome de uma pretensa objetividade, direitos individuais e coletivos, com a tentativa de inserir o mundo real em esquemas matemáticos de matriz racionalista. Invocando a igualdade abstrata proposta pelos revolucionários de 1789, dispensa-se tratamento legal semelhante à multinacional varejista e ao mercado familiar local, à indústria tecnológica e ao pecuarista, embora muitos distintos sejam os fins a que cada uma dessas empresas se propõe, os meios de que dispõem para a manutenção de seus negócios e as obrigações às quais estão sujeitas. A atividade jurisdicional deve, portanto, corrigir tais discrepâncias nos casos concretos com que se depara, aplicando corretamente os princípios pertinentes, interpretando coerentemente as contingências locais, temporais e pessoais.

Para isso, entendemos que, naquilo que concerne aos Requerentes da presente recuperação judicial, deve este Juízo reconhecer a incidência do direito agrário em todas as etapas do procedimento e ater-se aos princípios do referido ramo autônomo da ciência jurídica, em estrita vinculação com a principiologia do direito recuperacional, em ordem à consecução dos fins colimados pelo legislador constitucional e ordinário.

2. QUESTÕES PROCEDIMENTAIS PRELIMINARES

2.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA DO REQUERENTE – ART. 48 DA LREF

A Lei de Recuperação Judicial e Falência (LREF) buscou instrumentalizar os ditames constitucionais insculpidos no art. 170 da Constituição da República¹¹. Esse diploma legal dá efetividade à proteção do devedor produtor rural, a fim de que esse agente fomentador da economia possa exercer seu papel institucional de subsidiar o Estado na erradicação da pobreza, na implantação de melhor justiça social e valorização da dignidade da pessoa humana, quer tendo em vista o contexto histórico de participação da empresa na evolução da sociedade, quer porque a empresa tem papel fundamental no enriquecimento nacional e participação ativa junto à sociedade do entorno onde explora atividade econômica.

Os requisitos para a caracterização de 'empresário' – seja pessoa natural ou jurídica – fogem à regulamentação da referida lei e estão tratados no Código Civil vigente, que adotou a teoria da empresa, enxergando-a como um fenômeno econômico (atividade, *modus operandi*) a ser preservado diante dos importantes reflexos para a civilização.

Em voto, a Ministra Nancy Andrighi¹² também adotou a mesma linha de raciocínio:

A Lei 11.101/05, conforme estabelecido em seu art. 1º, "*disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do*

11 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

¹² STJ. REsp 1.193.115 / MT. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. j. 28/05/2013.

empresário e da sociedade empresária", remetendo seu intérprete, assim, ao conceito legal contido no art. 966 do CC. [grifos nossos]

Segundo se extrai da norma, empresário é *"quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços"*.

O produtor rural, por sua vez, é definido como *"pessoa física ou jurídica que explora a terra com fins econômicos ou de subsistência, ou seja, é quem beneficia-se dos recursos que a terra oferece e da força de trabalho para lograr êxito na produção de mercadoria para consumo próprio ou para comercialização"*¹³.

Toda pessoa física (produtor rural) ou jurídica (empresa agrícola/agropecuária), proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos fazendo assim que seja processo de meio ou fim da produção será assim considerada como atividades rurais.

Conforme também descrito no Estatuto da Terra o conceito de Empresa Rural está definido na redação dada na Lei no. 4.504, de 30 de novembro de 1964:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias.

Nos ensinamentos de Maria Helena Diniz¹⁴ o empresário rural:

¹³ MAMEDE, Gladston. Manual de direito empresarial. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 15.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: Direito de empresas. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 45.

[...] é o que exerce atividade agrária, seja ela agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativista (vegetal ou mineral), procurando conjugar, de forma racional, organizada e econômica, segundo os padrões estabelecidos pelo governo e fixados legalmente, os fatores terra, trabalho e capital. [...] O empresário rural exerce atividade simples destinadas à produção agrícola, pecuária, silvícola e conexa, como a de transformação ou de beneficiamento do produto rural para adequá-la à comercialização ou a de alienação dos produtos rurais, por serem concernentes à rotina.

Assim, ao realizar inscrição na Junta Comercial, o simples produtor rural torna-se empresário rural, sujeitando-se às obrigações impostas aos demais empresários, contudo, sem perder os benefícios concedidos ao produtor rural.

Agora bem, o art. 48 da LREF estabelece as condições para a admissão do processamento do pedido de recuperação judicial nos seguintes termos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Comprovado que seja o exercício regular da atividade empresarial rural pelo biênio legal, está satisfeita exigência do *caput* do dispositivo, independentemente de que o registro tenha

ocorrido em momento posterior, porquanto antes mesmo deste, como visto, **o produtor já é empresário.**

A interpretação permite afirmar que o produtor rural já é considerado como empresário pelo conteúdo do art. 971. A faculdade é de registro, de forma a equiparar ao empresário comum para todos os fins. Cuida-se de opção dada ao empresário rural, inclusive para efeito de pedido de recuperação de empresa e de falência.

Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão relativa às disposições dos arts. 971 e 984, ambos do Código Civil, os quais dispõem sobre a **não obrigatoriedade do registro do produtor rural perante a Junta Comercial.**

A condição de empresário é conferida ao produtor rural sempre que haja comprovação do desempenho da atividade econômica rural, prescindindo, para tanto, da inscrição na Junta Comercial.

A inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis possui **natureza declaratória**, haja vista que o art. 971 do Código Civil traz a inscrição como uma faculdade ao produtor rural. Em que pese seja uma faculdade, para que possa se submeter ao regime jurídico empresarial, é necessário que o produtor rural esteja inscrito.

Já foi objeto de julgamento pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.145), que esclareceu que o produtor rural deve exercer a atividade empresarial há mais de dois anos e estar registrado na Junta Comercial antes do ingresso do pedido, **independentemente do tempo de registro.**

O Ministro Luis Felipe Salmão, da Segunda Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.905.573 – MT, firmou entendimento jurisprudencial de que o registro na Junta Comercial é condição de procedibilidade da Recuperação Judicial. Contudo, a regularidade da atividade empresarial pelo prazo mínimo de dois anos, de acordo com o art. 48 da Lei nº 11.101/05, deve ser aferida pela constatação da manutenção da continuidade de seu exercício, independentemente do tempo de registro.

Com a reforma da Lei 11.101/05, por meio da Lei nº 14.112/2020, permitiu-se expressamente a comprovação do período do exercício da atividade do produtor rural por meio do Livro Caixa Digital do Produtor Rural, pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial (art. 48, §3º).

Cabe destacar recente julgado do STJ, que corrobora tudo o que foi afirmado.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.) 3.10. Tendo em vista o entendimento pacificado no STJ, é dispensável a existência do registro na Junta Comercial com dois anos de antecedência ao ingresso da Recuperação Judicial.

Não se demanda, portanto, qualquer lapso temporal de inscrição na Junta Comercial, mas sim a demonstração de que o devedor exerce o labor agrícola por período superior a dois anos antes da formulação do pleito recuperacional. Essa foi a conclusão do Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, ao fixar a tese do Tema nº 1.145:

Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

Esse também é o que dispõe o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial, aprovada em 7 de junho de 2019 pela CJF:

Enunciado 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrita há mais de dois anos

no Registro Público de Empresas Mercantil, bastando a demonstração de exercício da atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

Digno de nota que em 2020 fora alterada a LREF para incluir disposições atinentes à forma de comprovação do tempo de atividade rural pelo prazo da legislação de regência. Se modificou o art. 48 incluindo mais três parágrafos descrevendo os documentos que podem ser utilizados para comprovação da atividade perante o juízo:

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Em suma, para fins do juízo de admissibilidade do pedido de recuperação judicial do produtor rural basta que ele (i) **comprove que exerce regularmente atividade empresária**

agrícola pelo prazo mínimo de dois anos antecedentes ao momento do requerimento, quando deve (ii) estar já inscrito na Junta Comercial.

Ambos os requisitos estão satisfeitos no presente caso, como comprova a documentação anexa (**Livro Caixa, IRPF e Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral dos três requerentes**). Além disso, os Requerentes não são, nem nunca o foram, falidos; não obtiveram, nos últimos cinco anos, concessão de recuperação judicial, simples ou no plano especial e nunca foram condenados por nenhum dos crimes tipificados pela LREF conforme certidões anexadas.

2.2 DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

Tendo em vista a possibilidade de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, como **consolidação processual** dos requerentes, nos termos do Art. 69-G da LREF, esclarece-se que cada requerente apresenta individualmente a documentação exigida no art. 51 da LREF, com o devido cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, bem como a relação individualizada dos credores e demais relação de bens e certidões.

A consolidação processual acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos (LREF, art. 69-I). Dessa forma, os devedores irão propor meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a apresentação de planos isolados (ou seja, planos individualizados para cada sociedade) ou de plano único (i.e., em um único documento, mas com propostas segregadas para cada sociedade do grupo) (art. 69-I, §1º).

2.3 DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Na forma do artigo 3º da LREF¹⁵, é competente para processar e conceder recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Evidentemente, local do principal estabelecimento do devedor é aquele do qual emanam as principais decisões estratégicas,

¹⁵ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

financeiras e de pessoal, local de onde é exercida a gestão geral (administrativa, financeira e de pessoal) da empresa.

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho¹⁶, quando a empresa ou o empresário tem apenas um estabelecimento, não existe maior dificuldade para delimitar o conceito legal que circunscreve a competência do juízo recuperacional. Contudo, quando esta sociedade empresária ***“possui mais de um estabelecimento, situados em localidades abrangidas por diferentes jurisdições territoriais, é necessário discutir os contornos do conceito para se encontrar o juízo competente”***⁴.

Fixadas tais premissas, resta estabelecer conceitualmente o que se afigura como principal estabelecimento e, sobretudo, quais critérios devem ser levados em consideração para o seu reconhecimento no caso concreto.

Nessa toada, leciona o doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho¹⁷ comentando os ensinamentos do sempre atual Trajano Miranda Valverde:

Segundo Valverde (v. 1, p. 138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local. Oscar Barreto Filho (p. 145-146) anota que a questão da fixação do principal estabelecimento carece de interesse jurídico, a não ser para a fixação da competência do juízo da falência; propõe que, na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é “aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais”, lembrando ainda que Sylvio Marcondes diz ser aquele no qual melhor se atendam os fins da falência, possibilitando a melhor forma de liquidação do ativo e do passivo. E agora, com a Lei atual, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação.

¹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 60/61.

¹⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/05: comentada artigo por artigo. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 67.

No mesmo sentido, a lição de Fábio Ulhoa Coelho¹⁸:

Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.

Sustenta-se ainda que o "principal estabelecimento" não tenha a ver com importância econômica, mas com **comando administrativo dos negócios**, a permitir uma fiscalização mais próxima dos atos de gestão da empresa devedora. Seguindo esta orientação, verte o Enunciado n.º 466 na V Jornada de Direito Civil: "[p]ara fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público".

Ainda na égide do Decreto-Lei n.º 7.661/45, Pontes de Miranda¹⁹ lecionava que "principal estabelecimento" seria aquele em que se acharia o respectivo "governo dos negócios do devedor":

O principal estabelecimento é o em que se acha o centro da atividade da firma, individual ou coletiva. O maior depósito de mercadorias, ou os depósitos de mercadorias podem ser alhures; e alhures os estabelecimentos em que maior número de operações ou a mais alta soma de operações se alcance. O que importa é que seja o estabelecimento aquele em que está o **"governo dos negócios do devedor"**.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N.º 11.101/05. 1. O Princípio da indivisibilidade do Juízo concursal está inserido no art. 76 da LRF que estabelece que o juízo da falência e da recuperação é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre os bens, interesses e negócios do devedor. 2. Há que se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento noticiado no Informativo n.º 548, definiu que o denominado juízo universal serve para atrair todas as ações aptas a afetar o patrimônio da empresa, tanto no

¹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 60/61.

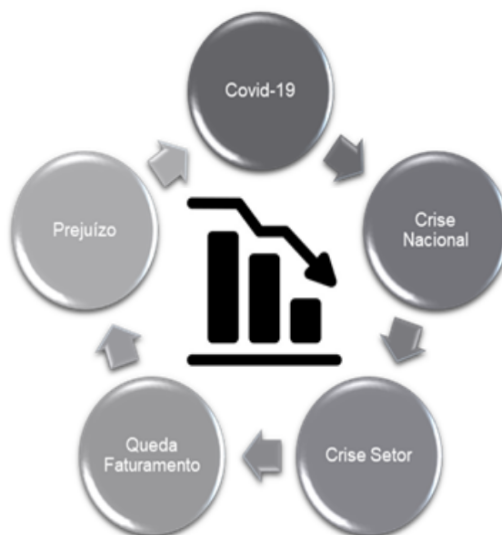
¹⁹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado. 3. ed. Tomo XXVIII. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984, p. 35.

processo de quebra como no de recuperação judicial. 3. Portanto, aplica-se à recuperação judicial de empresas o Princípio da Universalidade do Juízo, não havendo possibilidade jurídica de prosseguirem as ações e execuções individuais afetas aquela espécie de procedimento as quais deverão ser decididas em juízo único em primeiro ou segundo grau de jurisdição. 4. **A respeito da definição do juízo competente para processar e julgar os processos de recuperação judicial e falência, o art. 3º da Lei n.º 11.101/05 define que será aquele do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que não tenha sede no Brasil.** 5. **Cumpramos ressaltar que o principal estabelecimento é indicado no estatuto social, não havendo esta é aquele onde se encontra o poder de mando, principais operações econômicas e financeiras, bem como a contabilidade geral, devendo ser analisados estes pontos de acordo com as peculiaridades de cada caso para definição a competência, a qual é absoluta em razão da matéria.** 6. Ademais, cumpre ponderar que a questão relativa a existência de um suposto grupo econômico entre a empresa postulante e outras eventualmente inseridas será apreciada no curso da recuperação judicial, bastando, neste momento, a verificação da sede da empresa postulante, conforme exigido pela legislação aplicável. 6. Dessa forma, deve ser julgado improcedente o conflito negativo de competência, mantendo a competência do Juízo da Comarca de Ronda Alta para apreciar e julgar a presente recuperação judicial, pois se trata do juízo do principal estabelecimento comercial em sede de recuperação judicial. Julgado improcedente o conflito negativo de competência. (Conflito de Competência Nº 70075788356, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/03/2018) (grifou-se)

Logo, tendo-se por base a construção pretoriana e doutrinária, o "*principal estabelecimento*", é aquele que agrega dois fatores: **[a]** congrega o maior volume de negócios realizados pelas empresas; e **[b]** é o local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa ou do grupo econômico.

Assim, em atenção à Resolução nº 260, de 17.11.2021 e ao provimento nº 578, de 31.5.2022, ambos do TJMS – artigo 3º da Lei 11.101 de 09/02/05 houve a criação das varas especializadas em razão da matéria, com a fixação de competência absoluta para a Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e de cartas precatórias cíveis em geral de Campo Grande que é competente para processar e julgar os feitos e incidentes relativos à falência e recuperações, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio ou principal estabelecimento nas comarcas de MS localizadas na 1ª, 9ª e 12ª circunscrições, razão pela qual direciona-se o protocolo à vara competente para o recebimento e processamento do pedido.

3. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DAS CAUSAS DA CRISE – ART. 51 DA LREF



A atividade agrícola desenvolvida por José Davison teve início no período de 2016/2017, há aproximadamente nove anos, quando passou a produzir grãos por meio de arrendamento de áreas, contando com uma pequena frota de máquinas e recursos financeiros provenientes da venda de gado de corte. O investimento inicial possibilitou o cultivo de aproximadamente 180 hectares, localizados na Fazenda Lageado da Serra.

Nos dois primeiros anos de atividade, os resultados produtivos foram satisfatórios. Entretanto, a partir de 2020, com o advento da pandemia da COVID-19, houve significativa elevação nos preços dos grãos, acompanhada por um expressivo aumento no custo dos insumos agrícolas, o que comprometeu a rentabilidade da atividade.

Após esse período crítico, surgiram oportunidades de ampliação da área cultivada por meio do arrendamento de novas terras, totalizando um acréscimo de 190 hectares, sendo 100 hectares de áreas de abertura, anteriormente utilizadas como pastagem, e 90 hectares de áreas já cultivadas, ambas na região da Fazenda da Serra, além de 74 hectares na Fazenda Potreiro.

Paralelamente, na região existe um Assentamento Agrário do Incra, composto por terras férteis, cujos beneficiários primários ou secundários, à época, optavam pelo arrendamento das áreas para cultivo de milho e soja, em razão da falta de condições financeiras e estruturais para explorá-

las diretamente. Nesse contexto, foram arrendados aproximadamente 600 hectares, sendo parte de áreas já cultivadas e parte de abertura.

Diante de resultados produtivos abaixo do esperado em algumas safras, optou-se pela ampliação da área plantada como estratégia para honrar compromissos financeiros.

Essa expansão demandou, de forma inevitável, a ampliação do parque de máquinas e equipamentos agrícolas, os quais possuem elevado custo de aquisição e foram financiados a taxas de juros elevadas, porém considerados indispensáveis para atender à demanda operacional da lavoura. No auge dessa expansão, no ano de 2022, a área plantada chegou a aproximadamente 1.150 hectares.

A viabilização dessa expansão ocorreu, principalmente, por meio da oferta de crédito bancário. Apesar de elevado custo do capital, a atividade ainda apresentava margens operacionais estreitas, que, quando positivas, eram insuficientes para a quitação dos investimentos realizados e para a manutenção do sustento familiar.

Durante esse período de crescimento, tornou-se necessário investir na construção de moradias para funcionários e de galpões para armazenamento e manutenção de máquinas, uma vez que as áreas arrendadas não possuíam qualquer infraestrutura. Todos esses investimentos foram realizados com recursos oriundos da própria atividade agrícola.

O quadro funcional era composto por um casal de funcionários com família e um funcionário solteiro, todos fixos. Nos períodos de plantio e colheita, havia a contratação de mão de obra temporária, como tratoristas e motoristas, visando garantir o cumprimento dos prazos operacionais, fundamentais para o bom desempenho das culturas. Com o objetivo de reduzir perdas logísticas e o tempo de espera em filas, foram adquiridos caminhões para o escoamento da produção, além de investimentos constantes em boas práticas agrícolas, como adubação adequada e manejo conservacionista do solo.

A partir do ano de 2023, a atividade passou a enfrentar serias dificuldades, especialmente em razão de eventos climáticos adversos, como estiagens prolongadas, que resultaram

em produtividades extremamente baixas, chegando a colheitas de aproximadamente 40 sacas por hectare de milho e 34 sacas por hectare de soja. Soma-se a isso a desvalorização dos grãos e o elevado custo dos insumos, desatando a crise econômico-financeira ora experimentada.

Nesse cenário, a família passou a se envolver diretamente na tentativa de manutenção da atividade rural, com a contratação de créditos em nome do Sr. Delmo (pai) e de Gisdaimy (irmã).

À época, as instituições financeiras disponibilizavam linhas de crédito como CPR, fomento, custeio e crédito rotativo, sem exigência de garantias reais, apenas com avalistas. Os recursos obtidos foram utilizados, principalmente, para a quitação de parcelas de máquinas e despesas operacionais, caracterizando um processo de endividamento sucessivo, no qual uma obrigação era contraída para quitar outra, na expectativa de recuperação produtiva, o que não se concretizou.

Com a frustração das safras e a continuidade do cenário desfavorável, as dívidas se acumularam. Ainda assim, o acesso ao crédito foi, naquele momento, a única alternativa para manter a atividade em funcionamento e garantir a subsistência da família.

Atualmente, os eventos climáticos continuam desfavoráveis, e as instituições financeiras passaram a restringir severamente o acesso ao crédito, elevando taxas de juros e exigindo garantias reais, como penhor e alienação fiduciária. Em razão do elevado endividamento, não foi mais possível acessar novas linhas de financiamento.

Na safra de 2025/2026, apesar da expectativa de recuperação produtiva, a combinação entre alto endividamento, desvalorização dos grãos, elevado custo de produção e inadimplência resultou na necessidade de reduzir a área cultivada para aproximadamente 600 hectares, sendo 348 hectares em propriedades particulares arrendadas e 250 hectares em áreas de assentamentos do INCRA, além da redução do quadro de funcionários e de outros custos operacionais, como forma de evitar o agravamento da crise da atividade agrícola.

Os croquis anexos a esta petição inicial demonstram as atuais áreas cultivadas pelo grupo devedor, notadamente a Fazenda Lageado da Serra (104,00 Ha – Inscrição estadual 28.796.936);

Fazenda da Serra (189,00 Ha – Inscrição estadual 28.816.141-6); Fazenda Potreiro (53 Ha – Inscrição estadual 28.824.864-3); Fazenda Toruno (246 Ha e 148 Ha – Inscrição estadual 28.735.383-4).





No município de Sidrolândia – MS, onde se localizam as áreas de cultivo, as chuvas têm ocorrido de forma irregular e espaçada, sem garantia de segurança produtiva, agravadas pela baixa remuneração dos grãos, que, em muitos casos, não cobre sequer os custos de produção.

Ressalta-se que a implantação da atual safra somente foi possível em razão de um empréstimo pessoal concedido por um amigo, que acreditou na possibilidade de uma boa colheita, com a expectativa de quitação do investimento e de geração de recursos mínimos para aquisição de insumos destinados ao milho safrinha. Diante do exposto, verifica-se que a família se encontra atualmente em situação de elevado endividamento, com aval cruzado entre os membros familiares, envolvendo bens como a propriedade do pai, animais, máquinas e benfeitorias.

Foi assim que, em 27 de fevereiro deste ano, após a abertura de procedimento de mediação para a negociação das dívidas junto aos credores, os Requerentes protocolaram tutela cautelar antecedente, autuada sob nº 0811144-17.2026.8.12.0001, visando a suspensão de todas as medidas coercitivas em curso para possibilitar a composição amigável, sendo deferida a medida em 13 de março:

Desta feita, defiro a suspensão por 60 (sessenta) dias, contados da propositura da ação cautelar em 27/02/2026, de todas as ações ou execuções contra os requerentes, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam. Importante

ressaltar que a suspensão referida tem efetividade da data da distribuição da cautelar.

Já em 19 de maio, no mesmo processo, o grupo devedor postulou a prorrogação do *stay period* por adicionais 30 dias, além de prazo maior para o aditamento da petição inicial a fim de apresentar o pedido principal, o que foi deferido em relação ao período de suspensão, na decisão proferida na data de 22 de maio:

Desta forma, aplicando-se o princípio da manutenção da empresa e com base nos fundamentos expostos, para possibilitar a realização das transações e como intuito de evitar a propositura de um processo bem mais complexo, recuperação judicial, considero adequado e relevante deferir a prorrogação do prazo do *stay period* por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pelos requerentes, a contar do fim do prazo previsto pela decisão de fl. 1018-1033, e uma única vez, ou até a realização das sessões de mediação a serem realizadas no CEJUSC, o que ocorrer primeiro.

Ocorre que, no último dia 24 de junho, foi proferida sentença extinguindo o feito, porquanto o aditamento não teria sido protocolado dentro dos trinta dias previstos em lei, ensejando o ajuizamento dessa ação autônoma.

A impossibilidade de apresentação do pedido principal da recuperação judicial em tempo hábil se deu em razão de uma série de fatores concomitantes, notadamente a dificuldade dos Requerentes, pessoas simples, de vida rural, em obter toda a extensa documentação exigida para o protocolo do pleito recuperacional, além da necessidade de finalização das conciliações contábeis que ainda estava dentro do prazo relativo ao exercício do ano de 2025 e que não foram priorizados pelos contadores responsáveis.

Como houve a concessão da suspensão de todos os atos de constrição patrimonial contra os Requerentes na tutela cautelar, totalizando 90 dias, **torna-se imperioso requerer que ora seja deferido novamente o *stay period*, descontado o período já transcorrido, e iniciando-se a partir do fim da última prorrogação.**

4. DA POSSIBILIDADE DE SOERGUIMENTO

Para crises econômico-financeiras complexas foi concebido o instituto da recuperação judicial, que objetiva superação desse estado mediante consecução de série de propostas elaboradas pelo devedor, previstas e organizadas em um Plano de Recuperação.

Trata-se de uma ruptura com sistema anterior, ocorrida por meio de mudança principiológica da matriz legislativa, que levou ordenamento jurídico brasileiro a abandonar o caráter marcadamente liquidatório e a proporcionar alternativas capazes de equacionar a crise.

Nesse sentido, legislador brasileiro seguiu o caminho trilhado em outros ordenamentos jurídicos. Na regulação da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, que deita suas raízes mais profundas nas reorganizações societárias do direito norte-americano (*corporate reorganizations*), percebe-se influência positiva que o direito estrangeiro exerceu nos alicerces da nossa Lei de Recuperações e Falências.

Os ativos utilizados pelo empresário ou pela sociedade empresária na exploração de uma atividade econômica possuem valor agregado, valem bem mais quando empregados na exploração de um negócio do que quando considerados separadamente. As premissas básicas que perpassam a recuperação de empresas em dificuldades econômico-financeiras, então, são de que todos envolvidos no negócio – credores, devedor, seus sócios, empregados, fornecedores, comunidade em geral – podem se beneficiar com a superação do estado de crise empresarial e de que os negócios costumam valer mais vivos do que mortos²⁰.

A peculiaridade envolvendo o empresário rural consiste em que, além dos riscos econômicos comuns a todo empreendimento, relacionados à gestão financeira, comercial e operacional, que englobam questões como a flutuação dos preços no mercado interno e externo; a variação cambial; políticas internas de incentivo; custo dos insumos necessários à produção; acesso a crédito e financiamento, dentre outras, estão também envolvidos os riscos agrobiológicos inerentes à produção agrícola, como eventos climáticos; pragas e doenças; efeitos adversos ensejados por desequilíbrios

²⁰ TABB, Charles J.; BRUBAKER, Ralph. Bankruptcy Law: Principles, Policies, and Practice. Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2003, p. 595.

ecológicos, elementos estes que escapam ao controle direto do ruralista, mas que devem ser considerados em suas práticas de gestão, com o desenvolvimento de estratégias de mitigação dos referidos riscos.

Nessa conjuntura, malgrado as dificuldades até aqui narradas, é possível vislumbrar a saída da crise, considerando que, mesmo após a diminuição da área cultivável, o grupo devedor Requerente dispõe ainda de mais de 700 (setecentos) hectares de terra disponíveis para plantio de culturas de verão e inverno, possibilitando o aproveitamento das terras durante todo o ano.

Com efeito, conforme o laudo técnico de lavra do engenheiro agrônomo Guilherme da Silva Plein, com registro profissional no CREA-MS sob nº 15782, na safra de soja de 2025/2026, José Davison Mota Martins obteve uma produção de 25.208 sacas, enquanto que a produtividade esperada para a safra de milho de 2026 é de 49.320 sacas. Já a projeção agrícola para os próximos anos gira em torno de 32.880 sacas de soja e 49.320 sacas de milho anuais.

Soma-se a isto a atividade pecuária exercida pelo grupo familiar que, no total, tratam de cerca de 380 cabeças de gado, com receita bruta anual estimada superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A receita total projetada entre agricultura e pecuária perfaz um montante superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) ao ano, em uma estimativa conservadora, de modo que, para atingir os índices esperados, será necessária a adoção de ferramentas direcionadas à gestão agrícola em ordem a maximizar a produtividade dos Requerentes, possibilitando a estabilização econômica, sendo nítida a imprescindibilidade das ferramentas próprias do procedimento recuperacional em ordem a viabilizar o soerguimento financeiro, mediante a preservação do acervo patrimonial necessário à manutenção atividade rural, a qual viabilizará o pagamento dos credores nos termos do plano a ser oportunamente desenvolvido e apresentado.

5. REQUISITOS DO ART. 48 E ART. 51 DA LEI 11.101/2005

Não há dúvidas de que os Requerentes são partes legítimas e possuem interesse processual para o deferimento e concessão da recuperação judicial. Para tanto, discorre-se sobre a análise dos requisitos e elementos previstos no art. 47 e 48 da LREF.

Artigo 47 Lei 11.101/2005 Desenvolvimento da Atividade Econômica e Relevância no segmento econômico	O empresário rural é todo aquele que exerce profissionalmente uma atividade agrícola organizada, com o objetivo de obter lucros. Essa atividade agrícola é caracterizada pelo cultivo da terra, da criação de animais, e outras formas de atividade rural, tendo como objetivo principal produzir subsistência para os seres humanos, para os animais e também produzir matérias primas para as indústrias. Os produtores rurais ora Requerentes praticam a agricultura há, aproximadamente, nove anos, dedicando-se ao cultivo de soja e milho, além do exercício da pecuária. A atividade empresária do grupo familiar é de inquestionável relevância para economia local, considerando o potencial produtivo dos imóveis rurais utilizados.
Artigo 48 da Lei 11.101/2005	Seguem anexos a esta inicial os documentos demonstrando o preenchimento do requisito legal do art. 48, caput, da LREF, na forma dos §3º do mesmo dispositivo. Todas as certidões que comprovam o cumprimento dos requisitos do Art. 48 incisos I a IV estão igualmente anexadas.
Art. 51 inciso I da Lei 11.101/2005	A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira estão

	expostas tanto na fundamentação da petição inicial quanto nesta manifestação.
Art. 51 inciso II da Lei 11.101/2005	As demonstrações contábeis pertinentes estão anexadas.
Art. 51 inciso III da Lei 11.101/2005	A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido pelos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos está anexada à petição inicial: A relação nominal completa de Credores Concursais, cujo valor é de R\$ 31.711.533,85 (trinta e um milhões setecentos e onze mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), sendo composto por créditos das seguintes classes: • Classe I – R\$ 9.884,69 (1 Credores); • Classe II – R\$ 15.368.382,46 (4 Credores); • Classe III – R\$ 16.333.266,70 (10 Credores);
Art. 51 inciso IV da Lei 11.101/2005	A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento está anexada à petição inicial;
Art. 51 inciso V da Lei 11.101/2005	Apresenta-se Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Mato Grosso do Sul que atesta a regularidade cadastral dos Requerentes.
Art. 51 inciso VI da Lei 11.101/2005	A relação dos bens particulares do empresário individual segue discriminada em planilha anexa;
Art. 51 inciso VII da Lei 11.101/2005	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade,

	inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras em anexo.
Art. 51 inciso VIII da Lei 11.101/2005	Certidões dos cartórios de protestos de Sidrolândia/MS onde se localiza a sede e a atividade agrícola é exercida, anexas.
Art. 51 inciso IX da Lei 11.101/2005	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados em anexo;
Art. 51 inciso X da Lei 11.101/2005	Apresenta-se certidões negativas fiscais.
Art. 51 inciso XI da Lei 11.101/2005	A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante está demonstrada no laudo, estando listados todos os bens gravados com alienação fiduciária na relação de credores extraconcursais.

6. REQUISITOS DO PROVIMENTO Nº 216/2026 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Em março deste ano foi editado o Provimento nº 216 pelo Conselho Nacional de Justiça, estabelecendo uma série de normativas atinentes ao procedimento de recuperação judicial de produtores rurais trazendo exigências adicionais para o deferimento e consolidando algumas práticas já adotadas pela jurisprudência.

Dentre as novidades trazidas, tem-se agora a necessidade de uma constatação prévia especializada, sendo vedada a nomeação do mesmo profissional para acompanhar o processamento da recuperação judicial em caso de deferimento; a exclusão de certos créditos da submissão ao regime concursal e até mesmo regras hermenêuticas atinentes à classificação de bens essenciais.

No que concerne às obrigações especificamente impostas ao produtor rural que postula a recuperação judicial, deve ele agora apresentar, junto da petição inicial, um laudo de condições operacionais da atividade, tais como

estado do maquinário, das instalações (abrangendo pastos, granjas, silos, etc), bem como declarar as garantias constituídas sobre as safras presentes e futuras ou sobre os semoventes destinados à pecuária, informando a perspectiva de colheita no ciclo vigente, levando em consideração os fatores agrônômicos, climáticos e logísticos, e a perspectiva de produção pecuária.

Os Requerentes anexam a esta exordial o documento técnico pertinente, firmado por profissional capacitado, cumprindo, assim, a exigência normativa.

7. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

Após a apresentação do cumprimento dos requisitos elencados pelos Arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, elabora-se breve análise das principais informações contábeis dos devedores, a fim de possibilitar a constatação da situação de crise para o juízo.

Resume-se a evolução do patrimônio dos integrantes do grupo familiar no ano de 2025, para elucidar os principais elementos contábeis que indicam, juntamente com o resultado operacional líquido negativo, que atravessam cenário de crise, vejamos:

EVOLUÇÃO BALANÇO PATRIMONIAL			
	José Davison	Gisdayme	Delmo
Ativo	R\$ 7.173.454,15	R\$ 562.587,79	R\$ 5.498.919,48
Passivo	R\$ 24.915.842,25	R\$ 3.079.288,99	R\$ 2.707.277,01

Inobstante, o passivo concursal devidamente atualizado é de R\$ 31.711.533,85 (trinta e um milhões setecentos e onze mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Por fim, a receita bruta atualmente é composta das receitas provenientes da atividade agrícola.

Neste aspecto, é manifesto e ***inequívoco o direito por todo o exposto*** – que resulta documentalmente demonstrado por ocasião deste pedido principal formulado –, que está baseado no **preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis, principalmente aqueles previstos nos art. 48 da LREF.**

Assim, há não apenas o direito dos Requerentes a buscar a proteção da LREF, como também de ver garantido esse direito e seu respectivo resultado útil, em especial se considerados o volume e a complexidade dos atos necessários para a preparação de um pedido desta natureza.

8. DOS BENS ESSENCIAIS

É mister ressaltar que os Requerentes, enquanto produtores rurais, possuem bens essenciais ao desenvolvimento da atividade principal, que podem vir a ser objeto de execuções ajuizadas por credores extraconcursais.

Caso iniciem os atos expropriatórios dos bens utilizados pelos Requerentes, ocorrerá o esvaziamento da atividade, vez que a limitação ao acesso e ao uso desses ativos impediria, por completo, a manutenção da atividade agrícola desenvolvida. Não obstante, nesta semana iniciou-se a colheita, período crítico que demanda que todos os bens da atividade estejam à disposição e livres de qualquer ameaça para que a atividade possa ser desenvolvida e a colheita finalizada.

A regra geral do **artigo 49, §3º, da LREF**²¹ impossibilita que determinado credor com crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, como é o caso das execuções fiscais ou contratos com alienação fiduciária, exproprie da recuperanda, durante um prazo legal de 180 dias, bens sob sua posse considerados indispensáveis para a manutenção da sua atividade e de sua fonte produtora. Em outras palavras, durante esse prazo legal — já flexibilizado pela jurisprudência —, além

²¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

de ficarem suspensas as ações e execuções movidas em face do devedor (*stay period*), **os bens considerados de essencialidade à recuperação judicial deverão permanecer com a empresa recuperanda.**

Para determinar se o bem é ou não essencial à empresa em recuperação, o juiz deverá fazer o "teste de subtração", pelo qual se considera a hipótese de subtrair determinado bem em posse ou utilizado pela recuperanda, perguntando-se, em seguida, se a fonte produtora seria significativamente prejudicada por tal ato.

Devidamente aferida a essencialidade dos bens do produtor rural, uma vez que é possível estabelecer o vínculo direto, quase que umbilical, entre o bem e a manutenção das atividades rurais, não sendo mero meio de geração de riqueza.

Assim, informa-se a este Juízo a seguinte lista de bens, os quais resultam imprescindíveis ao cultivo das terras, que é a atividade comercial precípua exercida pelos Requerentes:

JOSE DAVISON	DELMO
COLHEDEIRA TX 5090 NEW HOLLAND 2021	IMÓVEL RURAL RESIDENCIAL MATRICULA 25.086
COLHEDEIRA 5090 NEW HOLLAND 2015	TRATOR TRAÇADO AGRAL 1984
TANQUE CALDA PRONTA FABRICAÇÃO PRÓPRIA 2020	TRATOR MASSEY FERGUSON 1982
PULVERIZADOR AUTO PROPELIDO JACTO 2019	GRADE BALDAN 2024
PLANTADORA PDM 12 LINHAS KUHN 2017	PULVERIZADOR JACTO 2022
PLATAFORMA DE CORTE 25 PES NEW HOLLAND 2021	CAÇAMBA BASCULANTE FABRICAÇÃO CASEIRA
TRATOR NEW HOLLAND 2020	ROÇADEIRA TATU
TRATOR NEW HOLLAND 2021	CAMINHONETE F1000 1996/97
PLANTADORA VALTRA HI-TECH PNEUMATICA 15 LINHAS 2021	CAMINHONETE L200 TRITON 2024/25
TRATOR BH 165 VALTRA 2010	FAZENDA TORUNO – PRÓPRIO(PECUÁRIA) 28.622.954-4

BAZUCA P/ GRÃOS STRONG LINE KHOR 2021	
GUINCHO DE BIG BAG 2000 INRODA 2013	
GRADE PESADA PICCIN 34 POL 16 DISCOS 2019	
PULVERIZADOR DE SULCO PES 650 2021	
NIVELADORA 60 DISCOS BALDAN 2020	
BAZUCA P/ GRÃOS STRONG LINE KHOR 2022	
PLATAFORMA DE MILHO NH 1512 NEW HOLLAND 2022	
TRATOR DE PNEUS TRAÇADO BH 205 I VALTRA 2010	
TORNADO 1300 STARA 2013	
PLATAFORMA DE MILHO BOCUDA 12 LINHAS VENCE TUDO 2020	
PLANTADORA KUHN PDM PG 1300 2015	
TRATOR DE PNEUS TRAÇADO TS 120 NEW HOLLAND 2008	
PÁ CARREGADEIRA LONKING 2021	
CAMINHÃO CAÇAMBA 9 EIXOS DAF/XF FTT 530/GUERRA 2022	
CAMINHÃO SCANIA/T113 1997	
CAMINHÃO SCANIA/L111 S 1980/1981	
CAMINHÃO MERCEDES BENZ/1938S 2002	
CAMINHÃO VOLKSWAGEN/8.140 1999	
CAMINHONETE TOYOTA HILUX 2019	

De todo o exposto, resta demonstrada a necessidade deste Juízo, em sendo deferida a cautelar antecedente que ora pleiteia-se, declarar também a essencialidade dos bens operacionais elencados, para que sejam protegidos durante o período de suspensão enquanto ocorrerem as mediações e negociações extrajudiciais com os credores para que efetivamente possibilite a manutenção da atividade.

9. DA BUSCA E APREENSÃO REALIZADA – RESTITUIÇÃO DO BEM

Na ação de busca e apreensão nº 0801346-94.2026.8.12.0045, movida pelo Banco de Lage Landen Brasil S.A. contra o Requerente José Davison Mota Martins, cujo protocolo se deu no dia 28 de maio de 2026, houve o deferimento de medida liminar pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia, expedindo mandado de busca e apreensão do IMPLEMENTO AGRÍCOLA – CARRETA AGRÍCOLA GRANELEIRA – ANO 2021 – SÉRIE 10M0056CA400074, o qual foi cumprido no dia 12 de junho, quando a tutela cautelar antecedente preparatória para ingresso em recuperação judicial ainda tramitava.

O bem em questão é essencial para a atividade agrícola do grupo familiar (relacionado em lista de fls. 18/20 da ação cautelar), tendo, inclusive, sido objeto de declaração de essencialidade pelo Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral da Comarca de Campo Grande:

Observando a relação de bens apresentada pelos autores às f.18-20, verifica-se que os bens mencionados na relação são indispensáveis ao soerguimento do devedor, pois a atividade econômica exercida por eles é baseada na agricultura. Os devedores demonstraram serem produtores rurais e que produzem ativamente nas áreas referidas na petição inicial, restando incontroverso que a comercialização de seu ativo corresponde ao sucesso de sua recuperação e, caso não possa exercer a posse sobre eles, haverá necessariamente a extinção da atividade econômica, visto ser imprescindível a sua utilização, para a manutenção do exercício de suas negociações, que há muitos anos são realizadas pelos requerentes. Vale destacar que a lei, conforme o artigo legal supra referido, permite a manutenção dos bens na posse do devedor, mesmo que tenha sido dado em garantia em benefício das instituições financeiras. (...) **Posto isso, a fim de garantir o sucesso da recuperação judicial e em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei n. 11.101/05, declaro a essencialidade dos bens constantes na relação de f. 18-20, com a respectiva comprovação de propriedade. [grifos nossos]**

Inclusive, após a apreensão do bem, o magistrado que conduz o feito entendeu por bem encaminhar ofício ao Juízo encarregado da cautelar preparatória, solicitando informações referentes aos prazos de suspensão e à manutenção ou não da declaração de essencialidade.

Embora o crédito garantido por propriedade fiduciária não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao vedar, durante o prazo de suspensão do art. 6º, §4º, a venda ou a retirada, do estabelecimento do devedor, dos bens de capital essenciais à sua atividade. A proteção do bem essencial decorre diretamente da lei, constitui matéria de ordem pública e faz prevalecer o princípio da preservação da empresa (art. 47) sobre o direito de propriedade do credor fiduciário.

A competência para deliberar sobre a essencialidade do bem e para controlar os atos de constrição é, ademais, exclusiva do juízo da recuperação, conforme pacífica orientação do e. STJ:

Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. (STJ, AgInt nos EDcl no CC 198668/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, j. 30/04/2024)

Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento (extraconcursal), o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. (STJ, AgInt no CC 178571/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 15/02/2022)

Aliás, o próprio magistrado que conduz a busca e apreensão, ciente da controvérsia, houve por bem oficiar ao Juízo da cautelar preparatória, solicitando informações quanto aos prazos de suspensão e à manutenção da declaração de essencialidade — o que evidencia a submissão da matéria à jurisdição recuperacional.

Conforme referido no primeiro tópico desta petição, o novo prazo de suspensão a ser concedido por este Juízo em havendo o deferimento do processamento da recuperação judicial deverá ser contado desde o término da última prorrogação, ocorrido no dia 27 de maio de 2026, de modo que a data em que o bem foi apreendido (12 de junho de 2026) encontrar-se-á abarcada pelo período de proteção contra as medidas constritivas.

De fato, **é necessário que a suspensão se dê continuamente desde o protocolo da cautelar, sob pena de se criar um vácuo temporal entre àquela e este pedido de recuperação judicial**, aproveitando-se os credores para consolidar medidas que retirem bens essenciais da esfera patrimonial dos Requerentes e comprometendo, assim, o sucesso da reorganização da atividade empresária, o que responde, ademais, ao princípio da preservação da empresa que deve nortear todo o procedimento recuperacional. Interpretação diversa esvaziaria a própria finalidade do art. 20-B, §3º, da Lei nº 11.101/2005 e afrontaria o princípio da preservação da empresa (art. 47), que deve nortear todo o procedimento recuperacional.

Como corolário lógico disto, requer-se o reconhecimento da essencialidade do IMPLEMENTO AGRÍCOLA — CARRETA AGRÍCOLA GRANELEIRA — ANO 2021 — SÉRIE 10M0056CA400074 à atividade rural dos Requerentes, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, reafirmando-se a declaração já proferida pelo Juízo recuperacional; a declaração de que o prazo de suspensão se dá de forma continuada desde o protocolo da cautelar preparatória, de modo a abranger a data da apreensão (12 de junho de 2026), afastando-se qualquer solução de continuidade na proteção patrimonial; a vedação de venda, retirada ou consolidação da propriedade fiduciária sobre o referido bem durante todo o prazo de suspensão (art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005); que se oficie ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0801346-94.2026.8.12.0045, comunicando-lhe a essencialidade do bem constricto e solicitando a sua imediata restituição aos Requerentes.

10. DA TUTELA DE URGÊNCIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD

É consabido que, na sistemática da novel legislação processual, o deferimento de tutela de urgência, cautelar ou antecipada, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito alegado e do risco de dano ao interesse que a parte pretende ver protegido pelo provimento jurisdicional favorável definitivo.

Nos termos de um dos dispositivos legais mais conhecidos no meio forense, ao menos enquanto à letra, do diploma adjetivo civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importa notar, a respeito do *fumus boni iuris*, que o legislador não pretendeu exigir uma inequívoca demonstração sumária do direito ameaçado e, por isso, não diz “certeza”, mas sim “probabilidade”. Em suma, o que deve ficar claro é a presença de um interesse apto a habilitar a parte ao exercício do direito de ação e a plausibilidade objetiva da pretensão apresentada.

Agora bem, não há dúvidas de que os Requerentes são partes legítimas e possuem interesse processual para o deferimento e concessão da recuperação judicial, o que autoriza, por conseguinte,

Concernente ao *periculum in mora*, é com clareza meridiana que se vislumbra a possibilidade de danos irreparáveis aos Requerentes, caso a medida não seja concedida, uma vez que a existência de execuções em curso, assim como de bens alienados fiduciariamente, indispensáveis à atividade empresarial desempenhada, possibilita que eventuais constrições patrimoniais venham inviabilizar a continuidade da produção, conforme narramos no tópico anterior, e, por conseguinte, um possível pagamento organizado dos credores.

A lista de execuções tramitando atualmente contra os Requerentes é a seguinte:

Nº do Processo	Juízo	Exequente	Executado
000090923.2025.8.12.0045 (Busca e apreensão)	1ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A	José Davison Mota Martins

0802820 37.2025.8.12.0045 (Execução)	2ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia	Datta Distribuidora de Peças e Acessórios Agrícolas LTDA	José Davison Mota Martins, Delmo Pereira Martins e Giselda Rodrigues Mota Martins
0802817 82.2025.8.12.0045 (Execução)	1ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia	Alvorada Comércio de Produtos Agropecuários LTDA	José Davison Mota Martins
0801346- 94.2026.8.12.0045 (Busca e apreensão)	2ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia	Banco de Lage Landen Brasil S.A.	José Davison Mota Martins

Além disso, sem o respiro financeiro possibilitado pela suspensão temporária das execuções, os Autores certamente experimentarão dificuldades inauditas em gerar receita futura, na medida em que a provável retirada de bens da esfera patrimonial do grupo familiar comprometeria irremediavelmente a manutenção da atividade rural, levando-o à bancarrota.

Foi considerando semelhante cenário que o preclaro jurista são-borjense, Ovídio Araújo Baptista da Silva, pôde asseverar²²:

O que, em tais casos especialíssimos, não se mostrará legítimo será o Estado recusar-se a tutelar o direito verossímil, sujeitando seu titular a percorrer as agruras do procedimento ordinário, para depois, na sentença final, reconhecer a existência apenas teórica de um direito definitivamente destruído pela sua completa inocuidade prática.

Destarte, a ausência de justificativa plausível para a rejeição do pleito de urgência, aliada à demonstração sumária do atendimento às prescrições legais, conduz, inexoravelmente, à necessidade

²² BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. A antecipação da tutela na recente reforma processual. In: Teixeira, Sálvio de Figueiredo. Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 142.

da concessão da tutela pleiteada, o que ora os Requerentes demanda a Vossas Excelências, objetivando a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos já narrados.

11. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Conforme análise do livro caixa do produtor rural e declarações de imposto de renda anexados a cautelar, fica devidamente comprovada a insuficiência do produtor rural para arcar com as despesas processuais sem desequilibrar ainda mais a situação econômico-financeira. O montante das dívidas é de R\$ 31.711.533,85, e considerando a necessidade de renegociações dos contratos com alienação fiduciária e investimentos na produção para o próximo plantio, é imprescindível que os produtores tenham minimamente um valor em caixa para dar continuidade, e que, o pagamento de R\$ 53.249,27 à título de custas processuais é deveras oneroso, razão pela qual se faz necessário requerer a concessão da gratuidade de justiça.

Em se tratando de produtores rurais, mister é se atentar à sazonalidade das safras, momento em que, efetivamente, se obtém liquidez de ativos, possibilitando assim o adimplemento das dívidas.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento do juízo, a possibilidade de parcelamento das custas processuais é prevista pelo art. 98, §6º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "*conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*". Outrossim, a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça é prodiga em deferir o pagamento parcelado, em atenção ao princípio da preservação da empresa, norteador de qualquer recuperação judicial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PARCELAMENTO DAS CUSTAS - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO I – Considerando-se o valor relativamente elevado das custas, deve ser deferida à requerente o seu parcelamento, nos termos do art. 98 , § 6º , do CPC , em atenção ao próprio princípio da preservação da empresa, que informa a recuperação judicial . II – Descabido, entretanto, o parcelamento em dezesseis vezes, como pretende o autor, sendo suficiente a diluição do pagamento em seis prestações, o que demonstraria, inclusive, a capacidade de soerguimento da empresa. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1405496-44.2025.8.12.0000, Dourados, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 24/06/2025, p:25/06/2025) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO – PEDIDO DE

PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NA AÇÃO INTENTADA EM PRIMEIRO GRAU – POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 98, § 6º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A concessão do benefício está condicionada à demonstração de ausência de recursos para pagamento dos encargos processuais e honorários. Assim, o fato crucial para análise são os elementos probatórios constantes nos autos no momento da postulação, pois o NCPC determina a existência de elementos que evidenciem a falta de comprovação dos pressupostos legais para ser legítimo o indeferimento do pedido. A periclitante situação econômica da pessoa jurídica não restou demonstrada nos autos, de modo que não há respaldo suficiente para a concessão da gratuidade processual. Acolhe-se, todavia, o pedido alternativo de parcelamento das custas processuais, na forma prevista no artigo 98, § 6º, do CPC, por estar a empresa em recuperação judicial. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMS. Agravo Interno Cível n. 1416890-24.2020.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 14/03/2021, p: 16/03/2021).

Portanto, requer a concessão da gratuidade de justiça conforme bem comprovada a hipossuficiência e, não sendo o entendimento do juízo, subsidiariamente de forma a não agravar ainda mais a crise experimentada pelos produtores que pretendem a recuperação, postula-se a este d. Juízo que seja concedido o parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas mensais.

12. REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, atendidos os requisitos legais e com o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira, preservar a fonte produtora, os empregos diretos e indiretos e os interesses dos credores, cumprindo a função social da atividade rural e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LREF), requer-se:

I – DA TUTELA DE URGÊNCIA (art. 300 do CPC c/c art. 6º, §12, da LREF)

Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano — agravado pelo início da colheita e pela apreensão de bem já declarado essencial —, requer-se, em caráter de urgência e desde logo, independentemente do exame da concessão do processamento:

a) a antecipação/continuidade dos efeitos do **stay period**, com a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra os Requerentes, de forma contínua desde o término da última prorrogação da suspensão deferida na tutela cautelar antecedente (autos nº 0811144-

17.2026.8.12.0001), ocorrido em 27/05/2026, afastando-se qualquer solução de continuidade na proteção patrimonial e abrangendo, por conseguinte, os atos praticados a partir dessa data;

b) o reconhecimento da **essencialidade da CARRETA AGRÍCOLA GRANELEIRA – ANO 2021 – SÉRIE 10M0056CA400074**, apreendida em 12/06/2026 nos autos da ação de busca e apreensão nº 0801346-94.2026.8.12.0045, reafirmando-se a declaração de essencialidade já proferida pelo Juízo universal na tutela cautelar antecedente;

c) por consequência, a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia/MS (autos nº 0801346-94.2026.8.12.0045), comunicando a essencialidade do bem e determinando a sua IMEDIATA RESTITUIÇÃO aos Requerentes, bem como a vedação de venda, retirada ou consolidação da propriedade fiduciária sobre o referido bem enquanto perdurar o prazo de suspensão (art. 49, §3º, c/c art. 6º, §4º, da LREF);

II – DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

d) o **deferimento do processamento da recuperação judicial** dos Requerentes, em consolidação processual (art. 69-G da LREF), preservada a independência de seus ativos e passivos (art. 69-I), nos termos do art. 52 da LREF;

e) em consequência, a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra os Requerentes, na forma dos arts. 6º, inciso II, e 52, inciso III, da LREF, pelo prazo legal, descontado o período de suspensão já usufruído na tutela cautelar antecedente e contado a partir do término da última prorrogação (27/05/2026), permanecendo os respectivos feitos nos juízos de origem;

f) a suspensão da exigibilidade de todos os créditos concursais detidos contra os Requerentes — de natureza trabalhista (Classe I), com garantia real (Classe II), quirografária (Classe III) e de titulares enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (Classe IV) —, na forma da lei;

g) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição, judicial ou extrajudicial, sobre os bens e direitos dos Requerentes, oriunda de demandas cujos créditos se sujeitem à recuperação judicial;

h) o reconhecimento da essencialidade dos bens operacionais relacionados nesta inicial (relação de bens essenciais e laudo de condições operacionais anexos), assim compreendidos os imóveis rurais, o maquinário, os implementos agrícolas, os veículos, as instalações e os semoventes vinculados à atividade, vedando-se, durante o prazo de suspensão (art. 49, §3º, c/c art. 6º, §4º), a sua venda ou retirada do estabelecimento dos Requerentes, inclusive quanto aos bens gravados com alienação fiduciária ou vinculados a créditos extraconcursais, cujos atos de constrição deverão submeter-se ao controle deste Juízo universal;

III – DAS PROVIDÊNCIAS DO ART. 52 DA LREF

i) a nomeação do administrador judicial (art. 52, inciso I), observada a vedação do Provimento CNJ nº 216/2026 quanto à cumulação com o profissional responsável pela constatação prévia;

j) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os Requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 52, inciso II);

k) a determinação para que os Requerentes apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição (art. 52, inciso IV);

l) a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que os Requerentes tiverem estabelecimento (art. 52, inciso V);

m) a expedição do edital previsto no art. 52, §1º, da LREF, com a relação de credores;

IV – DOS DEMAIS REQUERIMENTOS

n) a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão de processamento, para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53 da LREF);

o) a realização da constatação prévia por profissional especializado, na forma do Provimento CNJ nº 216/2026, deferindo-se desde logo o processamento diante do laudo de condições operacionais já apresentado;

p) a autorização aos procuradores dos Requerentes para apresentar, independentemente de ofício e para todos os efeitos legais, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial aos juízos, órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas perante os quais tramitem execuções ou existam constrições, comprometendo-se a comprovar a entrega nos autos;

q) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial documental (já acostada), pericial contábil e agrônômica, sem prejuízo da juntada oportuna de documentos complementares;

r) a **concessão da gratuidade de justiça**.

Por fim, pedem que todas as intimações e publicações sejam realizadas no nome de FELIPE JOSÉ TONEL DE MEDEIROS, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 58.313, sob pena de nulidade.

Requer-se, ainda, o deferimento dos benefícios do processamento e o regular prosseguimento do feito até final concessão da recuperação judicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 31.711.533,85 (trinta e um milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Campo Grande, 06 de julho de 2026.

Felipe J. T. de Medeiros
OAB-RS 58.313

Luiza Negrini Mallmann
OAB-RS 110.636

Tarcísio Bordin de Medeiros
OAB-MS 18677-A